



Revista Brasileira de Bioética

**Higor Esturião Fernandes**

Escola de Ciências da Vida, Programa de Pós-Graduação em Bioética da PUCPR, Curitiba, PR, Brasil  
higorsturiao@gmail.com

**Rita Leal Paixão**

Instituto Biomédico, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil  
rita\_paixão@uol.com.br

**Marta Luciane Fischer**

Escola de Ciências da Vida, Programa de Pós-Graduação em Bioética da PUCPR, Curitiba, PR, Brasil  
marta.fischer@outlook.com

**Sistemas de classificação de severidade: análise abolicionista da categorização do animal-coisa**

*Severity classification system: abolitionist analysis of the categorization of the animal-thing*

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo analisar os sistemas de classificação de severidade em experimentação animal, não somente em relação à efetuação dos princípios dos 3Rs, mas sobretudo a partir de uma perspectiva abolicionista. Os sistemas de classificação foram criados para implementar os princípios dos 3Rs e, conseqüentemente, minimizar o sofrimento dos animais na pesquisa científica. Sob a ótica abolicionista, todavia, tal tarefa se encontra eminentemente prejudicada a partir do momento em que o animal continua a ser concebido como propriedade. O que ocorre neste interim é a manutenção de uma relação assimétrica de dominação entre proprietário e propriedade, em que nunca ocorre efetivamente o balanço de interesses defendido pelo princípio da igual consideração de interesses. Para que este cenário se transforme, é imperativo construir um paradigma que assuma o animal como um sujeito, e não uma coisa.

**Palavras-chave:** sistemas de classificação de severidade, abolicionismo, ética animal, experimentação animal, 3Rs.

**Abstract:** This article aims to analyze the severity classification systems in animal experimentation, not only in relation to the realization of the principles of 3Rs, but especially from an abolitionist perspective. Classification systems have emerged to implement the principles of 3Rs and, therefore, aim at reducing the suffering of animals in scientific research. From the abolitionist point of view, however, such task is profoundly impaired from the moment the animal is conceived as property. What emerges from this context is an asymmetrical relationship of domination between owner and property, where the balance of interests defended by the principle of equal consideration of interests never happen. For this scenario to change, it is imperative to construct a paradigm that assumes the animal as a subject, not a thing.

**Keywords:** severity classification system, abolitionism, animal ethics, animal experimentation, 3Rs.

## Introdução

Algumas décadas após o lançamento da obra *Principles of Humane Experimental Technique* em 1959, por William Russell e Rex Burch, hoje é impossível não associar os princípios dos 3Rs - (R)eduction, (R)efinement e (R)eplacement - à ética animal, especialmente no campo da pesquisa biomédica. A influência foi de tal magnitude, que muitos países elaboraram leis que refletiram, em certo grau, estes princípios (Petrieanu, 1996); ou, colocado de outra forma, teve início um movimento de regulamentação da experimentação animal, com um foco no bem-estar animal (BEA), sendo os 3Rs um dos componentes desse bem-estarismo. Como apontou Tréz (2015), se a experimentação animal do século XVII teve como paradigma o cientista cartesiano, que concebe e produz o animal como máquina, como relógio, indiferente e incólume, o século XX, sobretudo o XXI, por sua vez, é marcado pela vivisseção humanitária. Isto significa que os animais ainda são considerados como propriedades, que seus corpos ainda são utilizados para os mais diversos interesses humanos, estes envolvidos com a justificativa da “necessidade”, mas, diferentemente do século de Descartes, hoje se assume que os animais são passíveis de sofrimento e que, portanto, devem ser utilizados de modo “humanitário”. A vivisseção de animais conscientes em espaços abertos ao público daquele século deu lugar à experimentação em animais (nem sempre) anestesiados em espaços fechados: os laboratórios.

Seguindo o desdobramento dos 3Rs nas legislações humanitárias, surgiram, ao final do século XX, os primeiros sistemas de classificação de severidade (Fenwick, Ormandy, Gauthier, Griffin, 2011). Estes funcionam em escalas, categorizando a dor ou o sofrimento do animal em níveis que variam de leve a severo. Assim, uma pequena biópsia seria classificada como leve, enquanto a indução de queimaduras em animais não sedados seria alocada na categoria severa, por exemplo (CONCEA, 2015). Internacionalmente, são usados diversos termos para os sistemas de classificação, destacando-se “escalas de dor”, “categorias de severidade” e “graus de invasidade”, sendo este último o adotado no Brasil. Quanto às propostas, Orlans (1990) apontou quatro aplicações importantes destes sistemas: 1) auxiliar os comitês de ética a promover revisões sobre os protocolos de pesquisa; 2) incentivar a educação dos pesquisadores, alunos, técnicos ou qualquer outro profissional que lida com animais, sobre o princípio dos 3Rs; 3) divulgar informações sobre o número de animais usados em cada grau de severidade para o público leigo; e 4) informar dados para implementação de políticas públicas, no que tange ao uso de animais no ensino e pesquisa.

É igualmente possível afirmar que uma das funções mais substanciais dos sistemas de classificação é o alerta promovido sobre os experimentos mais severos: divulgando o número de animais usados em experimentos categorizados como “severos”, as comissões no uso de animais podem se notificar e propugnar a substituição ou refinamento da técnica (Griffin, Dansereau, Gauthier, 2007); ou ainda questionar os possíveis benefícios que a pesquisa pode trazer, isto é, ponderar se é correto utilizar animais em experimentos que causam demasiada dor quando o retorno positivo é inexistente ou incerto (Ferdowsian, Gluck, 2015). De modo geral, estes sistemas, apesar das particularidades desenvolvidas em cada país, balizam políticas públicas que têm por objetivo fundamental a promoção do BEA, na medida em que estão em sintonia com os princípios postulados por Russell e Burch (1959).

A pronta aceitação dos sistemas de classificação pelas diretrizes éticas e legais e sua conseqüente incorporação nos protocolos de avaliação de projetos (CONCEA, 2015) suscita o questionamento sobre, não somente sua suficiência na garantia do BEA e na aplicação dos princípios dos 3Rs, como também do próprio animal concebido implicitamente como propriedade. Assim, partindo-se da concepção antropocêntrica das ciências biomédicas, o presente estudo, que se caracteriza como em ensaio teórico, se prontificou a analisar os sistemas de classificação a partir da perspectiva abolicionista, refletindo, deste modo, sobre os problemas éticos que surgem ao conceber o animal como mero meio, como propriedade, assim como sobre as vulnerabilidades envolvidas neste processo. Na conjectura atual, este artigo se mostra relevante por objetar, não os termos unicamente técnicos, os “maus tratos”, mas a própria localização moral dos animais, sobre seus status. Este artigo, então, é menos uma preocupação sobre a magnitude do sofrimento decorrido do uso, e mais uma reflexão sobre o próprio uso dos animais como propriedade. Menos uma conversação sobre os incrementos de leis defasadas que assumem um animal-coisa, animal-cobaia, e mais uma interrogação sobre os sistemas de classificação.

## **Breve histórico dos sistemas de classificação**

O primeiro sistema de classificação surgiu em 1978, com David H. Smyth, então presidente da UK Research Defence Society (Fenwick, Ormandy, Gauthier, Griffin, 2011). Ele descreveu, em seu livro *Alternatives to Animal Experiments*, uma escala para categorização de experimentos envolvendo animais, a qual variava de grau 1, em que se encontravam os procedimentos que não causavam nenhum tipo de dor,

a graus mais elevados, os quais incluíam todos os procedimentos controversos, isto é, que causavam dor severa (Smyth, 1978). Sua ideia era rotular os procedimentos experimentais e coletar estatísticas em nível nacional para implementar os princípios dos 3Rs. Smyth (1978) argumentava que mais atenção deveria ser dada aos experimentos com maior nível de dor para que estes fossem substituídos. Ainda de acordo com os princípios dos 3Rs, os pesquisadores também deveriam sempre almejar pela redução do uso de animais e pelo aperfeiçoamento das técnicas (Fenwick, Ormandy, Gauthier, Griffin, 2011).

O sistema de Smyth (1978), contudo, possuía sérias limitações – apenas duas categorias neste modelo pioneiro abarcavam procedimentos que causavam dor e desconforto -, como reiterou Fenwick (2011). Todavia, tais problemas não impediram que outros modelos se desenvolvessem em diferentes países, mormente na década de 1980. Um ano após a recomendação de Smyth, os sistemas de classificação surgiram na Suécia e na Holanda (Fenwick, Ormandy, Gauthier, Griffin, 2011), enquanto que em 1982, nos Estados Unidos, o Scientists' Center for Animal Welfare (SCAW) – uma associação que visa o aperfeiçoamento do uso de animais em pesquisas científicas – criou seu próprio sistema de classificação que vigorou como um tipo de recomendação para os comitês de ética – crescentes naquela época (Paixão, 2004; Baeder, Padovani, Moreno, Delfino, 2012). Vale salientar que o SCAW incorporou a categoria para procedimentos inaceitáveis sob quaisquer justificativas; tal categoria presumivelmente alertaria os membros das comissões de ética animal – e possivelmente o público em geral – sobre técnicas inadmissíveis (Fenwick, Ormandy, Gauthier, Griffin, 2011).

Ainda neste breve roteiro histórico, a Holanda, em 1984, se tornou o primeiro país a divulgar publicamente os dados coletados. Segundo Fenwick (2011), esta conduta foi de suma relevância para utilizar os sistemas de classificação como uma garantia de responsabilidade na pesquisa para com a sociedade civil. E no fim da década de 1980, cinco outros países criaram seus respectivos modelos, quais sejam: Suíça, Finlândia, Reino Unido, Canadá e Nova Zelândia (Fenwick, Ormandy, Gauthier, Griffin, 2011). Em 1997, a Nova Zelândia passou a averiguar os efeitos colaterais, com a particularidade dos *domains of welfare* compromissos, adotados pelo modelo de classificação do país, os quais abordam não só a dor física dos animais, como também o aspecto nutritivo, o ambiente, o comportamento e inclusive o estado mental (Mellor, Reid, 1994).

Nos anos subsequentes, outros países adotaram sistemas de classificação, a exemplo da Austrália em 1994, a Alemanha em 1995, a Polônia em 2005, a Irlanda em 2006 e todos os países membros da União Europeia, em 2013 – através da Diretriz 2010/63/EU. Conforme aponta Fenwick (2011), apesar de alguns países não utilizarem um sistema de classificação, isto é, não o incorporarem na legislação, muitas instituições o usam voluntariamente, como é o caso de instituições dos Estados Unidos e do Japão.

No Brasil, o sistema de classificação assumiu forma como “graus de invasividade”, referido através do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Os graus de invasividade estão também descritos na Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científicos e Didáticos (DBCA), atualmente instituída na resolução de nº 30, de 2016 (Brasil, 2016). É na seção de “propostas” (5.2.6.) – a qual versa brevemente sobre a importância de esclarecer o mérito do projeto à comissão de ética no uso de animais (CEUA) – que os graus de invasividade são abordados, também de maneira breve. É posto que todas as propostas submetidas a uma comissão devem considerar o grau de invasividade, o que, em outras palavras, significa que, quando um(a) pesquisador(a) quiser realizar um novo estudo, ele(a) deve assinalar o grau de invasividade (contudo, se o grau de invasividade se refere ao protocolo da pesquisa como um todo ou aos experimentos individualmente é algo não esclarecido, nem no guia do CONCEA, nem na DBCA).

Na DBCA, assim como no guia CONCEA, os graus são apresentados e divididos em quatro. O primeiro deles, o GI 1, refere-se aos “experimentos que causam pouco ou nenhum desconforto ou estresse”, tomando como exemplos a administração de substâncias que não causem reações adversas perceptíveis, a eutanásia (termo usado pela diretriz) por métodos recomendados, entre outros (CONCEA, 2015). O GI 2, por sua vez, corresponde aos experimentos que causam estresse, desconforto ou dor, de leve intensidade, tais como biópsias sob anestesia e períodos breves de contenção e imobilidade em animais conscientes (CONCEA, 2015). No GI 3 são alocados os “experimentos que causam estresse, desconforto ou dor, de intensidade intermediária”, como imobilidade física por várias horas, indução de estresse por separação materna ou exposição a agressor, exposição a estímulos aversivos incapáveis, exposição a choques localizados de intensidade leve e exposição a níveis de radiação e compostos químicos que provoquem prejuízo duradouro da função sensorial e motora (CONCEA, 2015). No último grupo, o GI 4, são designados os “ex-

perimentos que causam dor de alta intensidade”, como indução de trauma a animais não sedados (CONCEA, 2015)

Esta breve descrição é o máximo abordado sobre os graus de invasividade na diretriz e no guia do CONCEA. Obviamente, estes documentos versam sobre diversas outras questões, como o monitoramento, os métodos de eutanásia, as responsabilidades, etc. Nada mais é descrito, porém, no que tange especificamente aos graus de invasividade, o que leva à reflexão dos limites e críticas, não só ao sistema brasileiro em suas particularidades, mas também ao internacional de modo mais generalista. Para isto, nos munimos de um conceito fundamental trabalhado pelo abolicionismo: o status de propriedade do animal.

## **O animal classificado como propriedade**

Como exposto, para melhor fundamentar a crítica aos sistemas de classificação, faz-se necessário uma pequena exposição dos pontos relevantes do abolicionismo enquanto linha de pensamento da ética animal. Pode-se argumentar que suas bases remontam a Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo utilitarista que considerou os animais como seres pertencentes à esfera moral. É moralmente errado e injustificável causar sofrimento desnecessário a um ser vivo senciente, afirma Bentham (Bentham apud Singer, 2010), visto o seu interesse em não sofrer. O inovador em seu pensamento – em pleno século XVIII, quando a abolição da escravidão não havia ocorrido por completo – é, na verdade, estender o princípio da igual consideração de interesses para além da humanidade, incluindo toda a gama de seres que sentem. Bentham reconheceu que, apesar das inúmeras diferenças entre animais e humanos, ambos compartilham o interesse semelhante em não sofrer e, nesse sentido, devem ser tratados semelhantemente (Bentham apud Singer, 2010).

À primeira vista, poder-se-ia afirmar que as ideias visionárias de Bentham mudaram radicalmente o modo de tratamento aos animais, trazendo-lhes uma quase libertação das amarras racionalistas e mecanicistas do século das luzes. Porém, a realidade prática atual se mostra menos otimista, pois os animais são utilizados ainda mais, para os mais diversos fins (Francione, 2015), inclusive no campo científico. Mas o que explica essa incongruência? Qual a razão desse comportamento eticamente fissurado? Se o discurso dominante reitera, exponencialmente, uma preocupação com os animais, com o sofrimento desmedido ocasionado, por que eles morrem cada vez mais, nas mais diferentes instituições, inclusive nas mais bem estruturadas e

inquestionadas, como nas instituições de pesquisa? A origem desta contradição, da esquizofrenia moral, nos termos de Francione (2015), reside no status conferido ao animal; diferentemente dos seres humanos, que recebem o estatuto jurídico e moral de sujeitos, os animais são coisas, propriedades, animais-coisa.

Enquanto os seres humanos detêm o direito básico (e inclusive pré-legal) de não serem usados como meros meios para fins alheios, isto é, não serem usados como propriedades, os animais, em contrapartida, ficam alheios a este privilégio. O corolário é uma profunda assimetria, a qual permite que os interesses dos animais sejam sistematicamente negados. Como é propriedade, o animal não possui nenhum valor inerente, mas sim, utilitário, na medida que é um outro (o seu dono) que o atribui um valor arbitrário (econômico, político); o animal é catalogado e tão depressa é referido e comercializado como “animal de laboratório”, “animal de criação”, “pet”. Numa violência especista (Kachanoski, 2016), o que se coloca em jogo é uma dominação entre o proprietário e a propriedade, e o balanço de interesses proposto pelo princípio do igual consideração se resvala em nulidade, visto que é impossível balancear os interesses de um proprietário com seu objeto (Fischer, Molinari, 2016); como argumentou Francione (2015), quem defenderia, afinal, a ideia de pesar os interesses de um relógio com os interesses de seu dono? Neste cenário, este ser complexo dotado de individualidade, sensibilidade e vida social é transfigurado coercitivamente a uma coisa, juridicamente similar a um relógio. É encapsulado como animal-coisa, animal-relógio.

Ademais, o âmbito jurídico incorpora essa ideia de animal como propriedade na forma de leis bem-estaristas e leis de proteção dos animais (Kelch, 2012); aliás, toda lei que versa minimamente sobre os animais, os consideram como propriedade de alguém, de alguma instituição. O objetivo destas leis – como as leis que regulamentam a experimentação animal, a Lei Arouca (Brasil, 2008) a exemplo do Brasil - é, na medida do possível, impor certos limites na magnitude do sofrimento, estabelecer certos protocolos, certos padrões de manejo. Isto é, abordam prioritariamente o modo do uso, não o uso em si, geralmente. Com efeito, as leis versam sobre a padronização da experimentação, normalizando e legitimando, assim, o status de propriedade dos animais (Tinoco, 2008; Trindade, Nunes 2011). Francione (2015) ainda vai além ao afirmar que estas leis podem ir contra os animais, visto que, não dificilmente, mascaram as condições precárias que os assolam. Em relação ao campo da pesquisa biomédica, esta questão ainda ganha mais contornos de validação pelo próprio discurso de verdade que a ciência produz; quer dizer, o público leigo, mesmo que suspeite do

sofrimento dos animais, ainda atribui legitimidade (Fischer, Tamioso, 2013) aos aparatos científicos. Em suma, as leis bem-estaristas, por estarem aderidas ao adjetivo “humanitário”, podem aquiescer a luta pelos direitos dos animais (Trindade, Nunes 2011; Francione, 1996; Francione, Garner, 2010).

Outro ponto relevante nesta discussão é sobre o propósito da utilização: basta o “dono” (no caso deste trabalho, o pesquisador/a instituição) ter um propósito de uso do animal em mente – e na prática, o propósito mais trivial pode ser aceito como válido – que a atividade passa a ser percebida como necessária e legítima juridicamente. Com o envoltório do propósito, uma prática que seria condenável se fosse realizada por pura diversão, é agora transmutada numa pesquisa que não somente é protegida legalmente, mas também financiada com investimento público e premiada pelos resultados do estudo. Como exemplificou Lesli Bisgould (2008), um homem que queima um cachorro com um maçarico por puro sadismo pode ser sancionado – principalmente se este cachorro for propriedade de alguém; mas outro homem (o pesquisador-proprietário) que realiza a mesma prática, sob o mantra do propósito científico, constrói sua carreira, é prestigiado e protegido pelas leis que supostamente resguardam os animais. Afinal, dificilmente um juiz penalizará um pesquisador por realizar um estudo sobre a eficácia de tratamentos contra queimaduras - especialmente devido à tradição lockeana presente no ocidente, responsável pelo enaltecimento do direito à propriedade (Francione, 2015; Kelch, 2012).

Esta violência em usar um outro ser senciente contra seus próprios interesses, uma violência especista como proposto por Romina Kachanoski (2016), só pode ocorrer com um ser que não tem valor inerente; se considera usar forçadamente o corpo de um humano para doação de órgãos, salvando assim outras vidas, sob a pretensão da “necessidade”, do “propósito”? De fato, usar este indivíduo como um meio para salvar a vida de outras pessoas seria, de certa forma, útil. Mas tal possibilidade não é sequer cogitada, pois entende-se que nenhum humano deve ser usado como coisa. É direito básico dessa pessoa não ser tratada como propriedade - mesmo que a quebra deste direito implique em benefícios para outros (Francione, 2015). Entre iguais, os termos “necessidade” e “propósito” são inimagináveis. Mas, na situação rebaixada do animal, estas palavras se fortificam e rompem o animal-sujeito, restando daí o animal-coisa, com valor outorgado por seu proprietário. E neste terreno das coisas, onde o animal sinonimiza relógio, qualquer atividade, como apontado anteriormente, que se encubra com um propósito, se tornará, como consequência especista, necessária. E



talvez seja no campo biomédico, no laboratório, este centro de produção científica que se ergue com seu saber-poder mesclado com os propósitos “nobres”, onde essa violência, que deslegitima o animal como sujeito e o fragmenta em “cobaia”, em “estatística”, em simples seção de metodologia, se faz mais presente.

Em suma, é o status concernido aos animais o motivo pelo qual o princípio da igual consideração de interesses não é colocado em prática substancialmente. Retirando o seu direito básico de não ser tratado como propriedade, o animal fica exposto por completo aos interesses e a valoração do proprietário. Estar ciente desta ruptura moral entre humanos e animais é condição primária para uma reflexão que se pretenda abolicionista. Sem ela, a análise dos sistemas de classificação se torna somente técnica ou bem-estarista; quer dizer, o sofrimento do animal será considerado, mas apenas em questões de magnitude, de limites que devem ser traçados no tratamento, na relação pesquisador-cobaia. A perspectiva abolicionista, por outro lado, reconhece que os limites dificilmente serão respeitados – justamente porque a relação se dá em termos de poder do proprietário contra a vulnerabilidade exposta da propriedade. Assim, é com base nesta corrente da ética animal que foram feitas as críticas aos sistemas de classificação em experimentação animal a seguir, estes analisados sob um ponto de vista não somente técnico, mas sobretudo abolicionista, inserido no campo da bioética.

## Considerações críticas

Da proposta inicial de Smyth (1978) até a atualidade, os sistemas de classificação sofreram alterações e aprimoramentos. Contudo, muitos questionamentos ainda podem ser levantados sobre esses sistemas, sobretudo do ponto de vista abolicionista.

Uma primeira consideração refere-se à própria estrutura do sistema: afinal, como classificar objetivamente – em categorias excludentes e fechadas – um fenômeno inerentemente subjetivo, isto é, a dor (ou o sofrimento, que só torna a análise ainda mais complexa)? Como enquadrar uma sensação vivida por um outro ser, de outra espécie, em apenas 4 ou 5 rótulos? Se entre humanos, entender o sofrimento do outro já é uma tarefa complexa (Bateson, 1991), o que pensar então sobre a percepção da dor (Fischer, Librelato, Cordeiro, Adami, 2016) interspécie? É óbvio que é possível se compadecer e demonstrar empatia pelo sofrimento de um animal, mas alocar sua experiência vivida numa categoria com limites definidos pode se revelar uma prática extremamente reducionista. Além do mais, as particularidades subjetivas

das diferentes espécies também são relevantes; os primatas usados em estudos de neurociência sofrem de maneira substancialmente diferente dos ratos utilizados em pesquisas da área de imunologia (Bekoff, 2000). Não bastasse, os próprios indivíduos da mesma espécie vivem e sentem de maneiras singulares, possuem diferentes personalidades: um determinado coelho pode ser mais sensível do que outro (Bekoff, 2000; Joy, 2014). Isto sem contar com os invertebrados, os quais são, muitas vezes, excluídos da categorização em diversos países (de qualquer proteção legal na verdade), incluindo o Brasil, sob a pretensa justificativa de que não sofrem, de que não possuem sentiência – justificativa que está na contramão dos crescentes estudos que salientam o oposto (Oliveira, Goldim, 2014; Fischer, Santos, 2017). Sintetizando, os sistemas de classificação reduzem toda essa complexidade sensorial a blocos fechados, números e estatísticas; agrupam não somente diferentes indivíduos, mas também espécies profundamente distintas, negando suas especificidades. Esta prática é coerente somente sob a ótica especista que concebe os animais como propriedades. Entre humanos, entende-se de antemão que dois indivíduos podem reagir de modo distinto a um mesmo estímulo doloroso; mas, aos animais, o privilégio da individualidade não é concedido – não aos “animais de laboratório”: o que sobra é uma classificação que considera a separação materna, por exemplo, como sendo a mesma entre camundongos e primatas.

O segundo ponto é a diferenciação de dor e sofrimento. Como acentuou Fenwick (2011), um dos desafios é expandir a noção de dor sentida, não se restringindo ao momento do procedimento técnico; isto é, considerar a dor do animal enquanto ele não está sendo manuseado diretamente por um pesquisador e pôr na equação o tempo que ele passa no biotério (Baumans, Clausing, Hubrecht, Reber et al., 2006). Fenwick (2011) afirmou que esta modificação é importante principalmente para os animais que são criados com alguma condição que os impõe desconforto, como os animais geneticamente modificados que já nascem atrelados a uma determinada patologia (Griffin, Dansereau, Gauthier, 2007). Não obstante, dor e sofrimento são termos que podem ser interpretados de maneiras diferentes, com o primeiro usualmente se limitando ao campo somático do animal. Esta é uma questão de alta relevância, pois muitos sistemas ainda contabilizam a dor como um evento físico, vivenciado somente durante o experimento, o que, implicitamente sugere a negação do sofrimento psicológico – e mesmo físico – dos animais durante toda sua vida (Fischer, Librelato, Cordeiro, Adami, 2016). Ora, o distresse se reduz unicamente à perfuração de uma agulha, a queimaduras e choques, ou também se remete à privação de espaço – vis-

to que os animais vivem em caixas pequenas - e à deterioração da individualidade e subjetividade como consequência da vida de cobaia, da “vida-vazia” (Felipe, 2009; Ferdowsian, Gluck, 2015)? Novamente, sob lentes especistas que consideram o animal como propriedade, e não como indivíduo, o sofrimento é facilmente circunscrito na concepção de dor física. E ainda que as comissões e os pesquisadores utilizem modos de classificação que englobem outros desconfortos, além daqueles confinados às bancadas, à utilização dos animais, em si, vigora sem ser questionada. Compreender que o sofrimento do animal extrapola a dor física é um avanço, mas somente na lógica do princípio do mal menor, que objetiva aumentar as jaulas sem contestar a jaula em si (Regan, 2006). Em outras palavras, esses “pequenos avanços” não retiram o status de propriedade do animal, não retiram a sujeição da propriedade ao proprietário e não retiram a vulnerabilidade do animal-coisa perante seu dono.

Na experimentação, também, uma outra subjetividade fundamental se faz presente: a do pesquisador. Primeiro, nem todos os pesquisadores decidirão igualmente, no sentido de categorizar um experimento da mesma forma. Alguns podem estar mais adentrados no discurso da ética bem-estarista e, por conseguinte, acabar desenvolvendo um olhar mais “humanitário” sobre a dor do animal. Ao contrário, muitos pesquisadores, devido aos anos de profissão, podem estar dessensibilizados com o sofrimento do animal, e julgar os experimentos sob uma outra ótica, os classificando em níveis mais moderados e leves (Smith, Jennings, 2004). Por esse ângulo, pode-se afirmar que os pesquisadores mesmos, ao “medir” a dor de diferentes espécies, estão sujeitos a erros e, portanto, vulnerabilidades (Fischer, Librelato, Cordeiro, Adami, 2016). Segundo, na perspectiva de Francione (2015), a categorização de um determinado experimento pode ser feita perfeitamente de acordo com os interesses do pesquisador, quer dizer, caso ele esteja interessado e necessite aprovar um estudo, ele pode eufemizar a realidade (conscientemente ou não) do que ocorre no laboratório e rotular um determinado procedimento como “leve”, ao invés de “moderado”. O que está em jogo é o interesse do proprietário contra os interesses da propriedade, uma balança já pendida por completo para um lado (Trindade, Nunes, 2011; Fischer, Molinari, 2016), mesmo com a ornamentação bem-estarista humanitária. Relembrando o que já foi afirmado: como são coisas – logo, não possuem valor inerente -, os animais recebem um valor utilitário de seu dono; e caso este dono julgue que é útil (e, mais uma vez, necessário) classificar a dor de sua propriedade como algo menor do que realmente é, isto não somente passará alheio a fiscalização das comissões, como será considerado ou 1) moralmente certo, ou 2) como um “mal necessário” para

o desenvolvimento de novas drogas e terapias (Ferdowsian, Gluck, 2015). A dor de um animal-coisa sem valor inerente é rapidamente reduzida em favor dos interesses práticos de seu proprietário.

Do ponto de vista técnico, Fenwick (2011) afirma que os sistemas de classificação, apesar das falhas e dos desafios ainda enfrentados, ao menos no Canadá, funcionam como um bom instrumento de reavaliação dos protocolos de pesquisa – uma das funções destes sistemas. Este autor ainda ressalta que o sistema de classificação canadense ajuda a sensibilizar os pesquisadores e os membros das comissões sobre os experimentos mais dolorosos e, portanto, os que precisam de melhor justificação. Entretanto, Fenwick (2011), assim como Smith e Jennings (2004), salienta que, para melhor educar, os sistemas de classificação devem incluir mais exemplos em cada categoria e considerar a dor dos animais individualmente, não como uma média. Este é um ponto a se discutir sobre o sistema brasileiro, visto que possui um único exemplo no grupo GI 4, qual seja, a “indução de traumas a animais não sedados”; enquanto que os exemplos dados do GI 3 podem ser criticados e considerados mais severos, como é caso do uso de compostos químicos que provocam prejuízo duradouro da função sensorial e motora (CONCEA, 2015). Além do mais, a assinalação é feita prospectivamente, ou seja, antes de iniciar o experimento. O(a) pesquisador(a) deduz que um determinado procedimento será “severo” ou “moderado” antes mesmo de observar os efeitos sentidos pelo animal, o que dificulta a interpretação dos dados coletados pelas comissões. Purves (2010) ainda ressalta que os sistemas de classificação deveriam ponderar a duração do procedimento como um fator importante para a categorização (sendo a Holanda o único país que contabiliza tal fator).

Estas discussões, no entanto, se concentram mais no campo bem-estarista. Na concepção ética abolicionista, é interessante notar como os sistemas de classificação são propostos com o objetivo mais de facilitar o trabalho das comissões de ética e menos como um instrumento que protege os animais por sensibilizar os cientistas, de fato. É também sintomática a ideia de “justificação” dos experimentos mais severos. Caso realmente fosse aplicado o princípio da igual consideração de interesses de Bentham, concedendo aos animais, assim, o direito de não serem propriedades, uma possível justificativa não seria sequer cogitável. Um ser humano não seria submetido a experimentos contra sua vontade, mesmo que esta pesquisa fosse suficientemente justificada com os benefícios futuros direcionados à população. Mas se considera impor um enorme sofrimento, os classificados como mais severos, aos animais em

troca de “justificativas”, de “necessidades”.

Outro objetivo fundamental dos sistemas de classificação é promover a transparência. Divulgar o número de animais usados em cada categoria é um dos objetivos ideais destes sistemas, como aponta Orlans (1990). Segundo Fenwick (2011), dos onze países analisados em seu estudo, seis publicam os dados coletados sobre o número de animais usados por categoria anualmente. Publicar estas informações é uma oportunidade para a sociedade pensar e questionar o uso de animais, principalmente nos procedimentos que causam maior dor. Porém, Smith e Jennings (2004) afirmam, em relação ao sistema de classificação britânico, que os dados podem ser inúteis para o público, em vista de problemas como: 1) a consideração da dor média dos animais, e não dos indivíduos; 2) a assinalação prospectiva, comentada anteriormente; e a 3) falta de indicação de como os animais foram usados, assim como o porquê. Os mesmos autores sugerem que, para aprimorar o sistema de classificação britânico, algumas mudanças devem ser realizadas, como 1) a subdivisão da categoria “moderado” (que naquele país é considerada como muito ampla); 2) a sugestão de mais exemplos; 3) a criação de novos protocolos referentes ao comportamento do animal, assim como protocolos específicos para animais geneticamente modificados (já que a mudança genética do animal pode implicar, ela mesma, em distresse); 4) a classificação do sofrimento do animal de maneira mais holística, levando em conta alguns fatores como os estados emocionais e psicológicos (ansiedade, medo) e até mesmo o transporte; e 5) a avaliação através dos efeitos no animal e não sobre os experimentos – isto é, não classificar o procedimento (como biópsia, testes de pele), mas sim o estado do animal (desidratação, hiperatividade), algo que já foi implementado em alguns países (Smith, Jennings, 2004; Fenwick, Ormandy, Gauthier, Griffin, 2011). Já Williams, Mellor e Marbrook (2006), num estudo sobre o sistema da Nova Zelândia, sugerem incluir uma categoria de experimentos injustificáveis para informar os procedimentos proibidos ao público. Todas estas mudanças, portanto, facilitariam a interpretação dos dados pelas pessoas leigas, e estariam de acordo com o princípio da transparência em pesquisa.

No Brasil, ferindo o princípio da transparência, os dados publicados anualmente são de difícil acesso. As informações disponíveis são de cunho mais amplo e generalista o que, como apontado por Smith e Jennings (2004) no parágrafo anterior, pode se tornar irrelevante para o público fora do meio científico – supondo que este encontre os dados. O número de espécies solicitadas e aprovadas para o uso é divulgado,

porém pouco se sabe sobre o número de animais por categoria de invasividade e a duração dos experimentos. Se os pesquisadores estão assinalando os experimentos de acordo com os próprios interesses ou se o número de animais usados nas categorias mais severas (GI 3 e GI 4) está aumentando ao longo dos anos, são questões pouco acessíveis (ou mesmo inacessíveis) ao público em geral. O maneira de funcionamento do sistema de classificação do Brasil sugere que, primeiro, os brasileiros, de um modo geral, não estão interessados sobre os diferentes níveis de invasividade dos experimentos – devido a difícil acessibilidade às informações –, e que os graus de invasividade – pelo pequena quantidade de espaço destinado a descrevê-los no guia do CONCEA e na DBCA - são só mais um tópico secundário no protocolo que deve ser assinado para que um estudo se inicie, quer dizer, só mais uma pequena burocracia interposta no andamento das pesquisas, no andamento da subordinação do animal-coisa pelo proprietário: algo que, do ponto de vista abolicionista, pouco ajuda efetivamente na mitigação do sofrimento.

Um último ponto, talvez o mais relevante sob a perspectiva adotada neste trabalho, é a possível legitimação da experimentação animal através de aparatos normativos, como os sistemas de classificação. Analisando o tema a partir de uma lente abolicionista, é fundamental discutir o quão significativo são os sistemas de classificação para mitigar o sofrimento animal, seja no âmbito internacional ou brasileiro. Ora, não retirando, e nem sequer questionando, a condição de propriedade dos “modelos” de pesquisa, a dor, o desconforto, o sofrimento, físico ou psíquico, têm alguma chance de desaparecerem? Partindo das ideias de Francione, é duvidoso que alguma lei ou norma deste tipo tenha a capacidade de diminuir substancialmente o sofrimento dos animais, justamente pela ruptura moral, que confere uma relação completamente assimétrica entre proprietário e propriedade, entre pesquisador e cobaia. Transformado, jurídica e moralmente em coisa, o animal torna-se susceptível aos interesses que servem aos propósitos do pesquisador, da instituição e, paradoxalmente, ainda que sob proteção legal, encontra-se desprotegido perante a violência especista que o reduz à estatística distribuída entre diferentes categorias de invasividade. Os sistemas de classificação podem, talvez contra as expectativas de Smyth, perdurar a utilização dos animais em pesquisas, dado que vinculam facilmente a ideia de que todos os procedimentos, todos os fluxos gerenciais, estão sendo realizados “eticamente”, com “humanitarismo”.

O presente trabalho não pretendeu, deste modo, iniciar uma empreitada anti-ciência, como poder-se-ia argumentar, mas antes sim, trazer à luz as falhas dos sis-

temas de classificação, evidenciadas pelo abolicionismo. Ao invés de simplesmente aceitar acriticamente o movimento de regulamentação da experimentação científica que envolva os animais, procurou-se, sobretudo, questionar e levantar críticas a todo aparato normalizador na pesquisa biomédica, sendo o sistema de classificação apenas um dos braços dessa normalização, da vivissecção humanitária como colocou Tréz (2015). A primazia é sempre interrogar os processos que se mostram éticos na aparência, mas que ainda mantêm e reconstroem, nas entrelinhas e nos pormenores, a hierarquia entre os humanos e animais.

## Considerações finais

É a fenda historicamente radicada entre humanos e animais – a que separa os seres de “fim” dos seres de “meio”, dos proprietários das propriedades, dos pesquisadores das cobaias – que perpetua, não somente a falha prática do princípio da igual consideração de interesses, como sobretudo a condição de escravidão dos animais. A vivissecção humanitária descrita por Tréz (2015), por mais distinta que seja da era cartesiana, ainda mantêm com esta um liame sintomático: continua-se a designar os animais como coisas e, por isto, como algo não muito distante do relógio. Os sistemas de classificação, mesmo que sejam extensões dos princípios dos 3Rs e que objetivam um uso mais “ético”, continuam perpetrando o status moral de propriedade dos animais. Estes sistemas, ainda que incitem o debate sobre a dor e o sofrimento dos animais – partindo da pressuposição de que este debate exista efetivamente –, não põem em cheque seu próprio uso; ainda não retiram a pesquisa com animais do seu patamar irretorquível. Talvez levantem questionamentos sobre os experimentos que causam maior desconforto, aqueles que necessitam de “maior justificação”; mas, justamente, ainda operam de acordo com a lógica do “justificável”, dos “contras e benefícios” que, como exposto, tendem sempre aos interesses do pesquisador, da instituição.

Sob a ótica abolicionista, levar os interesses dos animais a sério significa estender o privilégio moral (e legal) de não ser usado como propriedade, do qual os humanos usufruem. Os sistemas de classificação, por edificarem sua relevância somente no território bem-estarista já estabelecido, não impedem efetivamente o sofrimento dos animais – em todos os seus aspectos. Portanto, é imperativo traçar uma linha de fuga das normativas que cristalizam o debate para mais do mesmo e fomentar as tensões que impulsionam a discussão para além da pressuposição do animal como propriedade. Para abandonarmos finalmente a vivissecção humanitária - efetivada em escalas –, faz se urgente o respectivo abandono do animal-coisa, suscitando o nascimento ético do animal-sujeito.

## Referências

1. Baeder FM, Padovani MCRL, Moreno DCA, Delfino CS. Percepção histórica da bioética na pesquisa com animais: possibilidades. *Revista Bioethikos* 2012; 6(3): 312-320.
2. Bateson, P. Assessment of pain in animals. *Animal Behaviour* 1991; 42(5): 827-839.
3. Baumans V, Clausing P, Hubrecht R, Reber A, Vitale A, Wyffwls E, Gyger, M. FELASA Working group standardization of enrichment: working group report. London, UK: Laboratory Animals Ltd; 2006.
4. Bekoff M. Animal emotions: exploring passionate natures current interdisciplinary research provides compelling evidence that many experience such emotions as joy, fear, love, despair, and grief – we are not alone. *BioScience* 2000; 50(10): 861-870.
5. Bisgould L. Power and irony: one tortured cat and many twisted angles to our moral schizophrenia about animals. In: Castricano J (eds). *Animal subjects: an ethical reader in a posthuman world*. Ontario, Canada: Wilfrid Laurier University Press; 2008: 259-269.
6. Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal. Resolução normativa nº 30, de 02/02/2016. Baixa a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA. Brasília: Diário Oficial da União; 02/02/2016.
7. Brasil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.794, de 08/10/2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 08/10/2008.
8. CONCEA. Guia brasileiro de produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica 2015.
9. Griffin G, Dansereau M, Gauthier C. Categories of invasiveness: a precautionary approach. *Alternatives to Animal Testing and Experimentation* 2007; 14: 715-720.
10. Felipe, ST. Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto dos animais não-humanos. *Páginas de Filosofia* 2009; 1(1): 2-30.
11. Fenwick N, Ormandy E, Gauthier C, Griffin G. Classifying the severity of scientific animal use: a review of international systems. *Animal Welfare* 2011; 20(2): 281-301.
12. Ferdowsian HR, Gluck JP. The ethical challenges of animal research. *Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics* 2015; 24: 391-406.
13. Fischer ML, Librelato RF, Cordeiro AL, Adami ER. A percepção da dor como parâmetro de status moral em animais não humanos. *Revista Conexão Ciência* 2016; 11(2): 31-41.



14. Fischer ML, Molinari RB. Gary Francione e abolicionismo animal. In: Oliveira J (eds). *Filosofia Animal: Humano, animal, animalidade*. Curitiba: PUCPRes; 2016: 351-381.
15. Fischer ML, Santos JZ. Bem-estar em invertebrados: um parâmetro ético de responsabilidade científica e social da pesquisa? *Revista latinoamericana de bioética* 2017; 18(1): 18-35.
16. Fischer ML, Tamioso, PR. Perception and position of animals used in education and experimentation by students and teachers of different academic fields. *Estudos de Biologia: Ambiente e Diversidade* 2013; 35(84): 85-98.
17. Francione GL. *Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University Press; 1996.
18. Francione GL. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro*. Campinas: Editora Unicamp; 2015.
19. Francione GL, Garner R. *The animal rights debate: abolition or regulation?* New York: Columbia University Press; 2010.
20. Joy M. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo*. São Paulo: Editora Cultrix; 2014.
21. Kachanoski R. Enfoc: violência especista. *Revista latino-americana de estudios críticos animales* 2016; 3(1): 209-233.
22. Kelch T. A caminho de um status de não-propriedade para os animais. *Revista Brasileira de Direito Animal* 2012; 7(10): 63-117.
23. Mellor DJ, Reid CSW. Concepts of animal well-being and predicting the impact of procedures on experimental animals. In: Jenkin G, Mellor DJ, Baker RM (eds). *Improving the well-being of animals in the research environment*. AS, Australia: Glen Osmond; 1994: 03-18.
24. Oliveira EM, Goldim JR. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. *Revista Bioética* 2014; 22(1): 45-56.
25. Orlans FB. Animal pain scales in public policy. *Alternatives to Laboratory Animals* 1990; 18: 41-50.
26. Paixão RL. As comissões de ética no uso de animais. *Revista CFMV* 2004; 10(32): 13-20.
27. Petroianu A. Aspectos éticos na pesquisa em animais. *Acta Cirúrgica Brasileira* 1996; 11(3): 157-164.
28. Purves K. Global harmonization of pain and distress classification systems: current analysis and opportunity for change. *Journal of applied animal welfare science* 2010; 3(1): 49-61.
29. Regan T. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Luga; 2006.

30. Russell WMS, Burch RL. The principles of humane experimental technique. London: Methuen & Co Ltd; 1992.
31. Singer P. Liberdade Animal. São Paulo: Wmf Martins Fontes; 2010.
32. Smith J, Jennings M. Categorising the severity of scientific procedures on animals. RSPCA Research Animals Department 2004.
33. Smyth DH. Alternatives to animal experiments. London: Scholar Press; 1978.
34. Tinoco IAP. Lei Arouca: avanço ou retrocesso? In: I Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais. Salvador; 2008.
35. Tréz T. Experimentação animal: um obstáculo ao avanço científico. Porto Alegre: Tomo Editorial; 2015.
36. Trindade GG, Nunes LL. A questão do status moral e legal dos animais não-humanos sob o prisma da abordagem abolicionista de Gary L. Francione. Thaumazein 2011; 4(7): 58-72.
37. Williams VM, Mellor DJ, Marbrook J. Revision of a scale for assessing the severity of live animal manipulations. Alternatives to Animal Testing and Experimentation 2006; 23: 163-169.

Recebido em: 23/04/2018. Aprovado em: 17/08/2018.